



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11610.003053/2001-18
Recurso nº	149.359 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-47.968
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	JAUMENO CARVALHO DE SOUZA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Ementa:

PRAZO RECURSAL – INICIO - CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE.


- Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.


- O termo inicial de que tratam o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972 se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

- Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente





MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Em 09 de agosto do ano de 2001 o contribuinte anteriormente identificado foi notificado do auto de infração de fl. 04 a 08 que lhe exige o crédito tributário de R\$ 11.619,11, sendo R\$ 5.606,06 de imposto; R\$ 4.204,54 a título de multa de ofício e R\$ 1.808,51 juros de mora calculados até março de 2001.

A autuação, segundo demonstrativo de fl. 05, deu-se em virtude dos seguintes fatos:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de vínculo empregatício, constante em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, porém não declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, assim identificados:

- R\$ 49.760,00 do Banco Nacional S/A, em liquidação e IRRF de R\$ 13.324,00.

- R\$ 32.461,96 do Banco Santander S/A e IRRF de R\$ 700,21 (valores parciais).

(ii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, conforme DIRF, porém não declarado na DIRPF, assim identificado:

- R\$ 68.585,88 da ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, e IRRF de R\$ 14.923,60.

Na declaração de ajuste anual de fls. 37 a 39, ano-calendário 1998, o contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 223.313,02 e IRRF no valor de R\$ 37.343,39. Todavia, ao descrever as fontes pagadoras relacionou somente o Banco Santander com pagamento de R\$ 72.505,18 e IRRF de R\$ 8.395,59 (fl. 39v).

Ao apresentar a impugnação de fls. 01 a 02 o contribuinte alega os seguintes fatos:

(i) que a omissão de rendimentos no valor de R\$ 49.760,00 recebido do Banco Nacional S/A, em Liquidação Extrajudicial, e IRRF no valor de R\$ 13.234,00 ocorreu porque o referido Banco atrasou o envio do Informe de Rendimentos daquele exercício;

(ii) que o valor referente aos rendimentos no valor de R\$ 32.461,88 e IRRF de R\$ 700,21, recebido do Banco Santander, proveniente à rescisão do seu contrato de trabalho, encontra-se somado ao informe de rendimentos no valor de R\$ 70.505,18 com IRRF de R\$ 8.395,58.

(iii) que a omissão de rendimentos no valor de R\$ 68.585,88 e IRRF no valor de R\$ 14.923,60, recebido da Icatu Hartford Seguros ocorreu por falta de recebimento do competente informe de rendimentos.

(iv) sustenta o recorrente que mesmo considerando os valores acima especificados, com as respectivas retenções, realizou duas simulações, sendo que a simulação

de fls. 16 a 19 demonstra que teria a receber o valor de R\$ 5.544,10 e a simulação de fls. 20 a 23 demonstra que teria direito a receber restituição no valor de R\$ 6.526,18.

Junto com a impugnação o contribuinte apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda de fls. 14 e 15, fornecidos, respectivamente, pelo Banco Nacional e pelo Banco Santander, onde constam os pagamentos e as retenções anteriormente referidas.

No decorrer da instrução o contribuinte apresentou a petição de fls. 29 informando que ao verificar que o Banco Santander lhe apresentou comprovante de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 72.505,18 (fl. 15) e a Receita Federal considerou o valor de R\$ 104.967,14, entrou em contato com o Banco que lhe esclareceu que a diferença de R\$ 32.461,88 se trata de verbas pagas na rescisão de contrato a título de férias vencidas e proporcionais não gozadas, cuja exigibilidade do imposto de renda foi afastada através de liminar concedida na ação civil pública ajuizada no ano de 1996, cuja certidão narrativa consta da fl. 32 dos autos.

Em face dos dados especificados no processo judicial acima referido, em 25/08/2003 o Banco Santander entregou nova Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, corrigindo a informação (fls. 30), sendo que desta forma o total de rendimentos tributáveis, no ano-base, passa a ser de R\$ 190.851,06 e a contribuição à previdência privada e FAPI recalculada para R\$ 22.902,13, gerando um direito à restituição de R\$ 6.526,18, conforme item 4 da impugnação de fl. 01.

O acórdão de fls. 51 a 55, decidiu pela (i) *procedência do lançamento para manter a infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos do Banco Nacional e do Icatu Seguros Hartford, a título de resgate de contribuições de previdência privada;* (ii) *não conhecer da impugnação no que se refere aos vencimentos recebidos do Banco Santander Brasil S/A, quando da rescisão do contrato do trabalho, a título de férias vencidas/proporcionais não gozadas, por haver concomitância do processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria, devendo, o órgão de origem observar que o lançamento destes rendimentos é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário.*

Em 10 de fevereiro de 2005, o contribuinte, por procurador constituído pela procuração de fl.57, deu-se por intimado (fl. 59) do acórdão de fls. 51 a 55 e em 14 de abril de 2005 protocolou o recurso de fl. 63 afirmando que não há como concordar com a tributação dos valores recebidos, quando da rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas/proporcionais não gozadas. Afirma que tal verba está afastada de tributação pela liminar concedida no processo n.º. 96.0038597-1, tendo inclusive a fonte pagadora retificado a DIRF considerando tributável somente o valor de R\$ 72.505,18. Retificada a DIRF, a fiscalização não pode utilizar como parâmetro a DIRF errada para exigir o tributo.

Quanto à alteração do valor deduzido a título de contribuições à previdência, sustenta o recorrente que também não procede o auto de infração.

Por tais fundamentos, o recorrente pede provimento ao seu recurso para cancelar a exigência tributária e reconhecer seu direito de restituição de R\$ 6.526,19, já demonstrado nos esclarecimentos de fl. 29.

Após o recurso, o contribuinte foi intimado para apresentar certidão de objeto e pé atualizada da ação judicial, diligência esta que atendeu juntando aos autos os documentos de fls. 68 a 82, dentre os quais destaco a decisão judicial de fl. 81, com o seguinte conteúdo:

"...A liminar concedida às fls. 114/117, foi no sentido de impedir que a Ré exigisse o tributo (IR) incidente sobre as verbas indicadas. No entanto tal decisão não pode impedir a União Federal de promover o lançamento do tributo a fim de evitar o perecimento do direito de apurar o crédito tributário. Não há exigência do tributo com a simples notificação do auto de infração. O contribuinte pode e deve oferecer a defesa que entender cabível. Ao final do procedimento, no entanto, o débito lançado não poderá ser exigido, por força da liminar, se ela ainda estiver produzindo seus efeitos....."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei n.º 9.784, de 2001 e artigo 5.º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática “*dies a quo non computator in término*”, ou seja, desconsidera-se o “*dies a quo*”, conta-se o “*dies ad quem*”, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.”

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A contagem dos prazos disciplinados na Lei n.º 9.784, de 2001.

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

“§ 1.º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”

“§ 2.º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

“§ 3.º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto n.º 70.235, de 1972.

“Art. 5.º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1.º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

O artigo 5.º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5.º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta, conforme disposições do artigo 23 do, pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos o recorrente, conforme termo de ciência de fl. 59, foi intimado do acórdão em 10-02-2005 e, sem apresentar qualquer motivo de força maior (art. 67 da Lei n.º 9.784, de 2001), protocolou seu recurso em 14 de abril de 2005, quando já havia precluído seu direito de recorrer.

ISSO POSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


Moises Giacomelli Nunes da Silva